

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL
– SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PALMAS - ESTADO DO TOCANTINS.**

Objeto de Referência: PROPAC nº 188/2013/NAC – DPU e DPE-TO – Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública.

Natureza da Ação: Ação Civil Pública Cominatória com Imposição de Fazer.

“Os magistrados não governam. O que eles fazem é evitar o desgoverno, quando para tanto provocados. Não mandam propriamente na massa dos governados e administrados, mas impedem os eventuais desmandos dos que têm esse originário poder. Não controlam permanentemente e com imediatidade a população, mas têm a força de controlar os controladores, em processo aberto para esse fim. Os magistrados não protagonizam relações jurídicas privadas, enquanto magistrados mesmos, porém se disponibilizam para o equacionamento jurisdicional de todas elas. Onde a menção do Poder Judiciário em terceiro e último lugar (há uma razão lógica e cronológica) no rol dos Poderes estatais (primeiro, o Legislativo, segundo, o Executivo, terceiro, o Judiciário), para facilitar essa compreensão final de que o Poder que evita o desgoverno, o desmando e o descontrole eventual dos outros dois não pode, ele mesmo, se desgovernar, se desmandar, se descontrolar. Mais que impor respeito, o Judiciário tem que se impor ao respeito”. Frase proferida pelo então Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto, proferida em sua cerimônia de posse quando da assunção ao cargo de Presidente STF. Sem ênfases no original.



A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU EM ATUAÇÃO LITISCONSORCIAL ATIVA ORIGINÁRIA COM A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS-DPE-TO, por intermédio do seu Núcleo de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos – **Núcleo de Ações Coletivas – NAC** e **Núcleo de Defensoria Pública Agrária-DPAGra**, apresentados pelos Defensores Públicos Naturais Coordenadores e do Órgão de Execução Federal que esta subscrevem, com espeque no art. 134 da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, com espeque no art. 46, inciso I e II, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, inciso IV, c/c art. 3º c/c art. 5º, inciso II, ambos da Lei Federal nº 7347/85, diante da competência inserta no art. 109, inciso I, da CR/1988, na forma do art. 93, inciso II da Lei Federal nº 8.078/90, e, ainda, de acordo com os preceitos gerais estatuídos no Código de Processo Civil e no microssistema de tutela jurisdicional coletiva formado pela completa interação entre as Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENATÓRIA, COM PRECEITO
MANDAMENTAL em TUTELA DE URGÊNCIA, consistente na
imposição de fazer,**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a ser citada, nos termos do art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, na pessoa do seu representante judicial, o Procurador-Chefe da União em Tocantins, DRº Eduardo Prado dos Santos², (Ato Port. AGU nº 1851, Publ. DOU de

¹ Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado **Microssistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso**. (REsp 1098669/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

² http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/82090 - acesso realizado no dia 25-04-2014.



17/10/2010) com endereço na AV. Joaquim Teotônio Segurado, QD. 402 Sul, CJ, 01, LT. 13, Centro, Fone: 63 – 3218-8100/8101/8121, CEP nº 77021-622, Palmas/TO;

ANEEL – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, pessoa jurídica de direito público interno de âmbito federal, com a natureza jurídica de autarquia em regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei Federal nº 9.427/1996, CNPJ – 02.270.669/0001-29, representada pelo seu Diretor-Presidente, Reive Barros dos Santos, com endereço na SGAN 603, módulo J, CEP 70.830-030, Brasília, Distrito Federal, a ser citada na pessoa do seu representante judicial, o Procurador-Chefe da União em Tocantins, DRº Eduardo Prado dos Santos, (Ato Port. AGU nº 1851, Publ. DOU de 17/10/2010) com endereço na AV. Joaquim Teotônio Segurado, QD. 402 Sul, CJ, 01, LT. 13, Centro, Fone: 63 – 3218-8100/8101/8121, CEP nº 77021-622, Palmas/TO;

ELETROBRAS – CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Sociedade Anônima de Economia Mista, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 00.001.180/0002-07, constituída em conformidade com a autorização contida na Lei Federal nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, representada pelo seu Presidente, José da Costa Carvalho Neto, com sede em Brasília – DF e escritório central na Praia do Flamengo, nº 66-A, 14º andar – Rio de Janeiro – RJ;

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A, doravante denominada de **ELETRONORTE**, Sociedade de Economia Mista, Subsidiária da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Inscrita no CNPJ sob o nº 00.357.038/0001-16, , representada pelo seu Diretor-Presidente, Josias Matos de Araújo, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede e escritório situado à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco B e C, Entrada Norte 2, Asa Norte, CEP: 70.716-901, Fone: (61) 3429-5151, Brasília/DF, e,

CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Subsidiária da *Holding* cognominada de “Grupo Energisa”³, representada pelo seu Diretor-Presidente, Riberto José Barbanera, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.086.034/0001-71, com sede administrativa localizada à Quadra 104 Norte, Avenida LO-04, CJ. 04, LT. 12-A, Fone: 3219-5400, CEP: 77006-032, Palmas-TO, a ser citada, conforme disposições do art. 12, inciso VI, do CPC, na pessoa do seu Gerente Jurídico, DRº Walter Ohofugi Júnior – **OAB/TO nº 392-A**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DO OBJETO

A presente ação civil pública condenatória com preceito mandamental em tutela de urgência, consistente na imposição de fazer, tem por objeto:

1 - Compelir as **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A**, denominada de **ELETRONORTE**, a imposição de fazer consistente em promover a **ASSUNÇÃO da execução direta do Programa “Luz Para Todos”**, no âmbito do Estado do Tocantins, com arrimo nas disposições consignadas no item 3.5.3 do Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014⁴ (Aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), que por sinal, é de uma clareza solar quanto aos benefícios e de igual maneira sobre a legítima possibilidade de execução pela ELETRONORTE, **valendo-se ainda, do precedente que ela instituiu no âmbito do Estado do Amapá**⁵, em decorrência da crise financeira enfrentada pela concessionária de energia elétrica daquela Unidade da Federação, que por sinal, guarda similitude com o caso vertente, em

³ <http://www.celtins.com.br/noticias/grupo-energisa-assume-a-celtins/> e <http://holding.grupoenergisa.com.br/paginas/home.aspx>

⁴ <http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

⁵ <http://www.cea.ap.gov.br/index.php/component/content/article/36-noticia/497-credibilidade-eletronorte-vai-transferir-ao-estado-a-execucao-do-programa-luz-para-todos>

decorrência dos prejuízos irreparáveis que a conduta omissiva da CELTINS vem imputando a diversas famílias privadas do serviço essencial de energia elétrica, dentre elas, as Comunidades Remanescentes de Quilombolas, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988;

2 – Em caráter sucessivo, caso não seja aquele o entendimento perfilhado pelo eminente Magistrado (a) condutor (a) do feito, que se determine a **União Federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, as Centrais Elétrica Brasileira S/A, cognominada de ELETROBRAS, Centrais Elétrica do Norte do Brasil S/A, denominada de ELETRONORTE e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins/CELTINS/ENERGISA**, na medida da responsabilidade atribuída a cada ente, a promoverem a retomada imediata do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS” no âmbito do Estado do Tocantins, cumprindo a meta estabelecida pelo Decreto Federal nº 7.520, de 08 de julho de 2011, a saber, dezembro de 2014, ao contrário do que pretende estabelecer a CELTINS, invocando a pretensão de cumprir a sua meta no longínquo ano de 2027, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e eficiência;

II – DA ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE DPU E DPE-TO

Preliminarmente, antes de adentrar no palco meritório, cumpre esclarecer que a propositura da presente ação civil pública em conjunto pela Defensoria Pública da União - DPU e Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, com espeque no art. 46, incisos I e II, do Código de Processo Civil, objetiva à harmonização da atuação dessas instituições em prol de um grupo de pessoas hipossuficientes, desprovidas de um serviço essencial, vale dizer, energia elétrica, notadamente as comunidades remanescentes de quilombolas, conforme art. 4º da Lei Complementar Federal nº 80/94.

Para imprimir celeridade ao feito, os demandantes requerem que as comunicações processuais sejam dirigidas exclusivamente à Defensoria Pública da União, que providenciará, sempre que possível, a manifestação do outro demandante. Vale dizer, para fins de condução da presente ação civil pública, a promoção dos atos processuais ocorrerá, preferencialmente, com a atuação conjunta de todos os demandantes.

Contudo, se porventura não for possível colher a manifestação de todos os demandantes, bastará o pronunciamento da Defensoria Pública da União - DPU para dar impulso ao feito. Tal ajuste entre os demandantes poderá ser revisto pelas instituições posteriormente, especialmente em casos de urgência.

III - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal/1988, preleciona que aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a **União**, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, da análise do dispositivo em comento, podemos concluir que sendo a União Federal parte, a competência para processar e julgar esta ação civil pública é da Justiça Federal. Inegável, portanto, a sua competência para processar e julgar a presente demanda, ante a indubitável presença da União e, ainda, **diante do exercício desta ação civil pública pela Defensoria Pública da União em atuação litisconsorcial com a Defensoria Pública Estadual**, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal/1988. Sob este prisma jurisprudencial, em caso análogo, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

EMENTA – TRF 1 - CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (omissis) III - Na inteligência jurisprudencial deste egrégio Tribunal "configura-se manifesta a competência da Justiça Federal, para processar e julgar o feito, mormente em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, no exercício regular de suas funções institucionais, cuja presença, no pólo ativo da demanda, por si só, estabelece a competência da justiça federal para processar e julgar a demanda." (AG 0004249-48.2008.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.119 de 10/11/2008). Precedentes do STJ. Apelação do Ministério Público Federal provida, para declarar a sua legitimidade ativa para ajuizar a presente demanda, bem assim, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Sentença anulada. (AC 0002980-88.2011.4.01.3905 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.247 de 26/03/2014).

Ademais disso, a fixação da competência da Justiça Federal no caso em tela ainda decorrerá da simples presença da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU no polo ativo da causa, conforme já decidido EM CASO ANÁLOGO pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. CONSUMIDOR. CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A presença do Ministério Público federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência 'ratione personae') consoante o art. 109, inciso I, da CF/88.(...) (CC 112.137/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 01/12/2010).

Logo, tratando-se de ação de interesse da União, das suas

“Estatais” e ainda tendo em vista a presença da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-DPU, exsurge a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento do pleito, com base na Constituição Federal, mediante inteligência do artigo 109, inciso I, da carta magna.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL

No dia 08 de julho de 2011, a Presidência da República editou o Decreto Nº 7.520, instituindo o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS”, objetivando propiciar o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural que não possui acesso a este serviço público.

Em seu art. 1º, § 3º, ficou estabelecido pelo decreto presidencial em alusão, que compete ao Ministério de Minas e Energia definir as metas e os prazos do Programa “LUZ PARA TODOS”, em cada Estado ou área de concessão ou permissão, além de competir-lhe a incumbência de coordenar o referido programa, conforme se depreende do art. 4º topograficamente inserido no ato normativo em comento, o que, por si só, já demonstra de forma inequívoca a sua legitimidade passiva.

Sobreleva anotar que o Ministério das Minas e Energia não figura no pólo passivo desta *actio* porque é órgão público despersonalizado, frutos do fenômeno que Celso Antônio Bandeira de Mello chama de “desconcentração” (*in Curso de Direito Administrativo*. 11ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 1999. Pág. 97 – Precedente - Julgamento: 01/04/2008, Nº do Acórdão: 2007.34.00.002636-6/DF).

Ad argumentandum tantum, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 7.520, de 2011, a operacionalização do Programa “LUZ PARA TODOS”, para o período de 2011 a 2014, dar-se-á por meio das ações do Comitê Gestor Nacional de Universalização–CGN, das Coordenações Regionais e dos Comitês Gestores Estaduais – CGE’s, que interagem com os outros agentes, conforme esquema do ANEXO I do Manual

de Operacionalização do PLT-2011/2014 (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), **e as composições e atribuições descritas a seguir:**

4.1 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME

4.1.1 ATRIBUIÇÕES

I - coordenar o Programa “LUZ PARA TODOS”;

II - estabelecer as políticas para as ações do Programa;

III – definir as metas e os prazos do Programa “LUZ PARA TODOS” em cada Estado ou área de concessão ou permissão, para o período de 2011 a 2014;

IV - assinar o Termo de Compromisso com os Agentes Executores, com a interveniência da ANEEL e da Eletrobrás, relativo à responsabilidade das partes quanto a recursos e metas anuais a serem seguidas;

V - nomear os coordenadores de cada Comitê Gestor Estadual - CGE e os Coordenadores Regionais;

VI - aprovar o Manual de Operacionalização do Programa “LUZ PARA TODOS” e suas revisões;

VII - analisar e encaminhar para implementação as ações integradas de desenvolvimento;

VIII - receber da Eletrobrás análise técnica e orçamentária do Programa de Obras apresentado pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e cooperativas de eletrificação rural;

IX – receber do CGE e referendar a relação dos pedidos de ligação que integrarão cada Programa de Obras a ser elaborado pelo Agente Executor;

X - emitir parecer autorizando a Eletrobrás a elaborar e assinar o contrato com o Agente Executor;

XI - acompanhar a execução físico-financeira do Programa “LUZ PARA TODOS”;

XII – receber da Eletrobrás a relação de Ordem de Imobilização - ODI cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Projetos e encaminhar ao CGE para verificação do atendimento das prioridades;

XIII - orientar e instruir os agentes do Programa, definidos no caput, nas questões relativas ao Programa “LUZ PARA TODOS”.

Certa, assim, a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal para suportar o ônus desta *actio*.

V – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

A legitimidade passiva da ANEEL veio estampada no item 4.8 do Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014⁶ (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), que, inclusive, estabelece as suas obrigações quanto ao Programa “LUZ PARA TODOS”, elencando, dentre elas, a incumbência de monitorar os planos de universalização e **fiscalizar o cumprimento das metas e prazos**. Veja-se:

4.8 - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

4.8.1 ATRIBUIÇÕES

I - Publicar as resoluções com as metas e os prazos para cada Estado ou área de concessão ou permissão, de acordo com o estabelecido pelo Ministério de Minas e Energia.

II - **Monitorar os planos de universalização e fiscalizar o cumprimento das metas e prazos do Programa “LUZ PARA TODOS”**.

Outro ponto a justificar a sua legitimidade passiva revela-se diante da imperiosa necessidade de delegar a ELETRONORTE à execução do Programa “LUZ PARA TODOS” mediante a impossibilidade da CELTINS/ENERGISA em cumprir a meta de universalização, conforme deflui-se das provas edificadas no procedimento incluso. Para a consecução desse objetivo, é obrigatória a interveniência da ANEEL,

6

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

conforme restou consignado no item 3.2 do já enfatizado Manual de Operacionalização. (doc. anexo)

VI – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A – ELETROBRAS

A legitimidade da Eletrobras para figurar no polo passivo, decorre das disposições estabelecidas pelo art. 4º, do Decreto Federal nº 7.520, de 8 de julho de 2011 (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), que outorgou-lhe a **operacionalização** do Programa “LUZ PARA TODOS”.

No caso vertente outra razão legitimadora para a sua inserção no polo passivo é a obrigatoriedade de manifestar-se sobre a possibilidade de conceder à ELETRONORTE a permissibilidade para efetuar a assunção da execução do Programa “LUZ PARA TODOS”, em decorrência das dificuldades financeiras enfrentadas pela CELTINS, atual agente executor responsável pelo Programa, conforme estabelecido pelo Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014⁷ (aprovado pela Portaria⁸ do Ministério das Minas e Energia inscrita sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), que, inclusive, estabelece as obrigações da ELETROBRÁS no que concerne ao Programa “LUZ PARA TODOS”.

4.5 CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS

4.5.1 ATRIBUIÇÕES

I - assinar, como interveniente, o Termo de Compromisso celebrado entre o Governo Federal e os Agentes Executores;

⁷

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

⁸ http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/Portaria_628-Manual_2011a2014.pdf

II - **encaminhar ao MME o Programa de Obras apresentado pelo Agente Executor para aprovação da demanda;**

III - **analisar técnica, orçamentária e financeiramente os Programas de Obras apresentados pelos Agentes Executores;**

IV - encaminhar ao MME a análise do Programa de Obras, visando obter a autorização para elaboração e assinatura de contrato com os Agentes Executores;

V - liberar, após assinatura do contrato, os recursos financeiros conforme estabelecido neste Manual;

VI – avaliar as solicitações dos Agentes Executores para a revisão de metas físicas e/ou prazos de execução de contratos, que deve atender simultaneamente aos seguintes critérios:

a) o percentual de Avanço Físico apresentado no Sistema de Gerenciamento de Projetos – LPT referente ao contrato associado deve ser no máximo 80%;

b) as características dos módulos unitários do Programa Vigente (quantidade de material, custos, composição orçamentária etc) não podem ser alteradas;

c) no caso de inclusão de módulos, os materiais destes novos módulos unitários, se já existentes no Programa Vigente, deverão manter os mesmos custos.

VII - inspecionar fisicamente as obras executadas, por meio de métodos de amostragem, conforme Manual de Operacionalização Técnica – Cadastro e Inspeção de Obras, da Eletrobras, no âmbito de seu contrato firmado com o Agente Executor;

VIII - comprovar a adequada utilização dos recursos financeiros;

IX - **elaborar relatórios com informações referentes ao andamento das obras e a liberação dos recursos financeiros e encaminhá-los ao MME, Coordenadores Regionais e CGE, mensalmente ou sempre que solicitados.**

X – encaminhar, mensalmente, ao MME a relação das ODI's com as respectivas Unidades Consumidoras - UC's cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Projetos por cada Agente Executor;

XI – **criar mecanismos para garantir que ODI's cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Projetos da ELETROBRAS e identificadas pelo**



MME, por não terem cumprido as prioridades estabelecidas pelo Comitê Gestor Estadual, não sejam consideradas para efeito de Avanço Físico, prestação de contas e/ou liberação de recursos.

Portanto, é insofismável a **legitimidade passiva *ad causam*** da ELETROBRAS, ainda mais quando se tem em relevo que, é imprescindível a sua interveniência, para que a ELETRONORTE promova à assunção da execução direta do Programa Luz Para Todos no âmbito do Estado do Tocantins, face a grave situação financeira que encontra-se a CELTINS, obstaculizando a meta de universalização.

VII – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE

No caso vertente, insta salientar, que a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A – Eletronorte possui legitimidade para figurar no polo passivo, tendo em relevo que o art. 4º, do Decreto Federal nº 7.520, de 8 de julho de 2011, estabelece competir-lhe a operacionalização do Programa “LUZ PARA TODOS, tendo em vista que cuida-se de subsidiária da Centrais Elétricas Brasileira S.A. – ELETROBRAS, vale dizer, integrante do seu grupo empresarial.

Tanto é verdade, que na Região Norte do Brasil, a ELETRONORTE além de operacionalizar o Programa “Luz Para Todos”, já promoveu a sua execução direta, a exemplo do Estado do Amapá, que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Concessionária de Energia daquela Unidade da Federação (Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA), acabou sendo compelida a avocar-lhe, como forma de evitar a sua solução de continuidade e frustrar o cronograma de consecução e universalização de energia elétrica. No âmbito do Estado do Pará, também não foi diferente⁹.

⁹ <http://agencia.eletronorte.gov.br/site/2014/02/03/luz-para-todos-faz-mais-de-10-mil-ligacoes-em-2013-no-para/>

A despeito disso, insta salientar, que conforme esquema do ANEXO I do Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014¹⁰ (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), a ELETRONORTE atua na condição de Coordenadora do programa na Região Norte, dentre outras finalidades, atuar no sentido de garantir a implantação das diretrizes oriundas do Ministério das Minas e Energia - MME e informar-lhe sobre o andamento das ações do Programa em sua região geoeletrica, por meio dos relatórios gerenciais. A propósito:

4.3 COORDENADORES REGIONAIS

Serão coordenadores regionais:

Representante da Eletrobras Eletronorte;

Representante da Eletrobras Chesf;

Representante de Eletrobras Furnas; e

Representante da Eletrobras Eletrosul.

4.3.1 ATRIBUIÇÕES

I - atuar no sentido de prover estrutura física e logística aos CGE's nas respectivas regiões geoeletricas:

a) Norte (Eletrobras Eletronorte): Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins;

b) Nordeste (Eletrobras Chesf): Alagoas, Bahia, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe;

c) Sudeste e Centro-Oeste (Eletrobras Furnas): Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo;

d) Sul (Eletrobras Eletrosul): Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina;

II - atuar no sentido de garantir a implantação das diretrizes oriundas do MME;

III - informar o MME sobre o andamento das ações do Programa em

¹⁰

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

sua região geoeletrica, por meio dos relatórios gerenciais;

IV - articular com órgãos e instituições do Governo Federal que atuam na região o apoio aos Comitês Gestores Estaduais - CGE's; e

V - promover a contratação e a capacitação dos Agentes "LUZ PARA TODOS".

Neste compasso, revela-se indene de dúvidas a legitimidade passiva *ad causam* da ELETRONORTE para suportar o ônus desta *actio*.

VIII - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TUTELA DOS DIREITOS COLETIVOS

Preliminarmente, vale ressaltar que a Defensoria Pública é tida como uma instituição essencial à função jurisdicional, conforme preconiza o *caput* do artigo 134, da Carta Republicana. Além disso, a Jurisprudência pátria é pacífica no que concerne à legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em defesa da coletividade, uma vez que o acesso coletivo à Justiça é visto como um instrumento de facilitação e otimização de uma prestação jurisdicional efetiva em busca da garantia dos direitos fundamentais de toda a coletividade.

Desse modo, dentre as funções constitucionais conferidas à Defensoria Pública, cujas atribuições estão elencadas na Lei Complementar Federal nº. 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, encontra-se o ajuizamento de ação civil pública para tutela de direitos coletivos em sentido amplo que resulte na defesa de grupo de pessoas hipossuficientes, art. 4º, inciso VII. Vejamos *in literis*:

*Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada **tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**; (Redação dada pela Lei Complementar nº*

132, de 2009).

Saliente-se ainda que o inciso VII é claro: "(...) quando o resultado da demanda **puder** beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes. Quando “puder (futuro) beneficiar grupo”, não pode significar “todo o grupo”.

O legislador utilizou desta técnica legislativa justamente para não inviabilizar a força do princípio do acesso à justiça e da igualdade. Isso porque, caso ele não admitisse a atuação da Defensoria Pública em favor de um determinado grupo de hipossuficientes pelo fato de que outros não hipossuficientes se aproveitariam da demanda, configuraria restrição ao acesso à justiça de forma coletiva e estabeleceria uma desigualdade vergonhosa entre os cidadãos brasileiros.

A Defensoria Pública da União-DPU e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins-DPE-TO realizam uma triagem rigorosa da renda dos seus assistidos e concede atendimento quando realmente se trata de pessoa hipossuficiente. A tutela do direito difuso em comento pode sim beneficiar pessoas que são hipossuficientes como as que não se enquadra nesse perfil, tendo em vista que a característica do direito difuso é a indeterminação dos titulares.

Negar a tutela jurisdicional, pela via coletiva, representa comportamento contraditório do Poder Judiciário, pois evitaria o abarrotamento de processos judiciais discutindo a mesma causa repetitivamente, correndo riscos de decisões conflitantes.

Com efeito, ademais de o texto constitucional não restringir, de modo algum a atuação da Defensoria Pública, ao revés, é possível dele se extrair diretamente a legitimidade da Instituição para o exercício da ação civil pública, eis que não há como garantir o acesso pleno e efetivo à justiça (promessa expressa da Magna Carta) sem disponibilizar instrumentos reais de tutela das coletividades hipossuficientes, seja sob o aspecto econômico, seja sob o aspecto organizacional.

O STJ e demais tribunais pátrios possuem firme entendimento de que a Defensoria Pública tem legitimidade *ativa ad causam* para propor Ação Civil Pública objetivando a defesa dos interesses individuais homogêneos de consumidores. Nesse sentido:

EMENTA – STJ - PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 5º, INCISO II, DA LEI N. 7.347/85 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.448/2007). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A Defensoria Pública tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de defender interesses individuais homogêneos de consumidores lesados em virtude de relações firmadas com as instituições financeiras. STJ.AgRg no REsp 1000421 / SC.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0253626-4.Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123).4ª TURMA.Julgamento: 24/05/2011.DJe 01/06/2011.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 134 DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO FUNDAMENTAL. ART. 5º, XXXV, DA CF. ARTS. 21 DA LEI 7.347/85 E 90 DO CDC. MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTRUMENTO POR EXCELÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECIDA ANTES MESMO DO ADVENTO DA LEI 11.448/07. RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICA DO DIREITO QUE SE PRETENDE TUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - ESTAGIO PROFISSIONALIZANTE. DESNECESSIDADE PARA MATRICULA EM CURSO SUPERIOR. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

Ti. A Defensoria Pública da União, por força do preceituado no artigo 5º,

inciso da Lei n.º 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.448/2007, inclui-se no rol de pessoas legitimadas a intentar ação civil pública, estando presente o requisito da relevância social do bem jurídico protegido ou da sua expressão coletiva, independentemente de se tratar de direito disponível ou indisponível. Precedente da Corte.

2. A jurisprudência tem entendido que para a matrícula em curso superior, ao aluno aprovado em processo seletivo, desnecessária a conclusão do estágio profissionalizante de 2º grau, exigência essa dirigida aqueles que se propõem ao exercício profissional na área específica. Agravo improvido". TRF4, 3. T, Agravo em Agravo de Instrumento Nº 5001922-56.2011.404.0000/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz.

Ad referendum, colaciona-se, ainda, parte do parecer proferido pela eminente Professora da USP, Ada Pellegrini Grinover, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (em sede de ADI), no que tange a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de Ações Civis Públicas:

Por outro lado, **a ampliação da legitimação à ação civil pública representa poderoso instrumento de acesso à justiça, sendo louvável que a iniciativa das demandas que objetivam tutelar interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos** seja ampliada ao maior número possível de legitimados, a fim de que os chamados direitos fundamentais de terceira geração – os direitos de solidariedade – recebam efetiva e adequada tutela. Conforme bem observou Boaventura de Souza Santos, daí surge “a necessidade de a Defensoria Pública, cada vez mais, desprender-se de um modelo marcadamente individualista de atuação”.

Consigne-se por oportuno que o STF ainda não apreciou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3943, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – Conamp em face do inciso II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/1985, com alteração advinda pela Lei Federal nº 11.448/2007, que legitimou a Defensoria Pública a propor a ação civil pública.

Vale destacar *decisum* recente de ordem da Ministra Carmem Lúcia em sede de reclamação oriunda da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em que a Ministra cassou decisão do TJRS com fundamentos justamente no fato de a matéria estar pendente de análise pelo Pleno da Corte Suprema, **devendo ser respeitado o princípio da reserva do plenário**, mantendo, assim, a legitimidade da Defensoria Pública para o manejo de Ação Civil Pública. Vejamos parte da decisão:

“Não apreciou ainda este Supremo Tribunal a constitucionalidade da Lei n. 11.448/2007, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.943, pelo que a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (órgão fracionário) não a poderia afastar sem a observância do princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal), pois, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.657/1942).”

Reforçando a nossa tese, veja o inteiro teor da ementa da reclamação acima mencionada, que por sinal tratava se Ação Civil Pública versando sobre estruturação do Conselho Tutelar (**DIREITO DIFUSO – IDENTICO AO CASO EM ANÁLISE**):

EMENTA – STF - RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE. (...) Argumenta que “no presente caso é verdadeiramente inequívoco que a decisão reclamada, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública e decretar a extinção do processo sem exame do mérito, decidiu sobre a inconstitucionalidade do artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/85. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 7. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a ilegitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teria descumprido a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão

fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”. 8. A Lei n. 11.448/2007 alterou o art. 5º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a defensoria pública: “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautela”: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública” (grifos nossos). Reconheceu-se, assim, expressamente a legitimidade ativa da defensoria pública para propor ação civil pública.(...) Publique-se. Brasília, 15 DE MARÇO DE 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA/ Relatora.

Dessa forma, enquanto não declarada inconstitucional, a lei vigente produz efeitos até que outra a modifique ou revogue (art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), o que torna patente a legitimidade da Defensoria Pública da União-DPU e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins-DPE-TO para intentar esta Ação Civil Pública, observando que o direito objeto da presente demanda guarda total pertinência temática com os fins para os quais a Defensoria Pública foi instituída: a Tutela de pessoas carentes, desprovidas de um serviço público essencial, qual seja, energia elétrica (notadamente as comunidades remanescentes de quilombolas).

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quanto à legitimidade das Defensorias Pública da União e do Estado do Tocantins, para a propositura da presente demanda, pois a sua atuação conforme a brilhante lição do Ministro do STF, Celso de Mello, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Em vias de arremate sob a legitimidade ativa da Defensoria Pública, o pertinente ensinamento do Ministro Herman Benjamin:

“(…) toda a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na



perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a ratio essendi da norma de fundo e processual" (REsp 1.145.083/MG, julgado em 27.9.2011, DJe de **4.9.2012**).

Entrementes a isso, ainda que, no caso concreto, seja inviável/impossível a comprovação, de forma individual, da hipossuficiência de todos os beneficiários, porque, não obstante possam existir dentre os beneficiários da medida que se busca judicialmente, cidadãos não hipossuficientes, mesmo que porventura, a decisão também irradiará efeitos aqueles que se encontram na condição de hipossuficientes, é a Defensoria Pública legitimada a propor a Ação Civil Pública, **em razão de vigorar no processo coletivo os princípios do máximo benefício, da máxima efetividade e da máxima amplitude**¹¹ e sob pena de, na via transversa, detonar o princípio da **isonomia**.

IX – DA SINOPSE FÁTICA

Conforme amplamente noticiado pelos veículos de comunicação local¹², desde o ano de 2011 o Estado do Tocantins encontra-se

¹¹ Com inspiração no ***defining function***, ou ativismo judicial, atribui-se ao juiz possibilidades extraordinárias na condução do processo coletivo. Para a Prof.^a Ada Pellegrini **"O processo, que se inicia por impulso da parte, segue sua caminhada por impulso oficial". Esse princípio, que permite que o procedimento seja levado para frente até seu final, rege, de igual maneira, o processo individual e o coletivo. Mas a soma de poderes atribuídos ao juiz é questão intimamente ligada ao modo pelo qual se exerce o princípio do impulso oficial. Embora o aumento dos poderes do juiz seja, atualmente, visto como ponto alto do processo individual, a soma de poderes atribuídos ao juiz do processo coletivo é incomensuravelmente maior. Trata-se da *defining function* do juiz, de que fala o direito norte-americano para as class actions.**

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/21790/breves-notas-sobre-os-principios-informativos-do-processo-coletivo-brasileiro/2#ixzz2iqw6McRg>

¹² <http://conexaoto.com.br/2013/06/19/cpi-e-cogitada-para-investigar-rombo-de-r-42-mi-e-desvios-de-recursos-na-celtins-luz-para-todos-esta-parado> <http://conexaoto.com.br/2011/12/01/solicitado-retorno-do-programa-luz-para-todos-no-tocantins> <http://www.oparalelo13.com.br/index.php/component/k2/item/530-defensoria-p%C3%BAblica-orienta-moradores-de-comunidade-quilombola-em-porto-alegre-do-tocantins>

prejudicado no que se refere às obras do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS”, em decorrência da situação de penúria financeira enfrentada pela Concessionária de Energia Elétrica que explora este serviço público e essencial no âmbito desta Unidade da Federação, a saber, CELTINS/ENERGISA.

A situação de periclituação financeira a qual foi submetida à Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS (MUITO DESSA DECADÊNCIA FRUTO DE HABITUAIS INGERÊNCIAS POLÍTICAS E AUSÊNCIA DE GESTÃO PROFISSIONAL) foi tão gravosa e evidente que acabou por ensejar na decretação de sua intervenção por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica, que, para dar concretude a este ato interventivo, editou a Resolução Autorizativa nº 3.648, de 31/8/2012, com o fim de assegurar sua a prestação adequada do serviço e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Esta quadra vivenciada vem protagonizando um drama enorme em diversas famílias Tocantinense que residem na zona rural, com especial destaque para os remanescentes dos quilombolas, que além de serem tradicionalmente marginalizados no que concerne a políticas públicas, acabam tendo que buscar refúgio na cidade, abandonando as suas raízes, diante das trevas causadas pela ineficiência do Programa “Luz Para Todos”, uma vez que na atual conjuntura revela-se quase impossível e inconcebível viver sem energia elétrica, remontando ao período do obscurantismo em plena modernidade, já que este benefício não chega até eles.

Diante da indisponibilidade de energia elétrica, não apenas as comunidades quilombolas, mas várias outras comunidades rurais, estão sendo vítimas de um verdadeiro êxodo energético, tendo que, a duras penas, migrarem para a zona urbana, posto que necessitam obter acesso ao serviço público e essencial de energia elétrica, já que a CELTINS não consegue realizar as obras energéticas necessárias a dar

concretude à política nacional de universalização deste serviço, que fora instituída pelo Governo Federal, buscando erradicar a falta de famílias sem acesso energético.

É de notar que há casos emblemáticos como o dos idosos, vulneráveis e hipossuficientes, Sr. Raimundo Nonato Nunes de Barros e sua esposa (autos n. 5004678-29.2013.827.2737 – ANEXO), insulinodependentes que até meses atrás estavam sem energia elétrica, somente obtendo acesso através de ação individual da Defensoria Pública. Isso reflete a necessidade de tratarmos de questões de ordem coletiva desta envergadura de modo a garantir igualdade plena a aqueles que necessitam. É dizer: Quantas pessoas também estão nas mesmas condições dos citados assistidos e não tiveram acesso a Justiça para sagrar seu direito humano fundamental de manter hígida sua saúde e sua vida? Daí decorre a necessidade da efetivação da tutela coletiva fundamental ora pretendida.

Desta forma, buscando apurar a ineficiência do Programa “Luz Para Todos” no âmbito do Estado do Tocantins, usando como fato legitimador, as inúmeras visitas realizadas por Defensores Públicos e serventuários da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação dos Núcleos de Ações Coletivas-NAC e de Defensoria Pública Agrária-DPAgra a várias comunidades quilombolas alocadas nos rincões deste Estado, foi possível inferir que esta grave omissão vem causando prejuízos irreparáveis, motivando a instauração de procedimento para coibir tal conduta.

À guisa de exemplo, convém destacar algumas comunidades quilombolas visitadas pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, que, em plena era da modernidade, ainda encontram-se desprovidas de acesso energético, **tendo que recorrer à arcaica figura da lamparina para combater as trevas e a escuridão que ainda vos assolam.** Parece algo inacreditável, mais ainda é realidade No Tocantins.

1 – Comunidade Kalunga do Mimoso – Município de Arraias;

- 2 – Comunidade São Joaquim – Porto Alegre do Tocantins;
- 3 – Comunidade Baião – Almas;
- 4 – Comunidade Poço Dantas – Almas;
- 5 – Comunidade Lageado – Dianópolis;
- 6 – Comunidade Laginha – Porto Alegre do Tocantins;
- 7 – Comunidade Grotão – Filadélfia;
- 8 – Comunidades do Claro, Prata, Ventura e Ouro Fino – Paranã.

Diante deste gravíssimo quadro, objetivando a resolução extrajudicial do problema trazido à baila, no dia 18 de setembro de 2013, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, mediante atuação do seu Núcleo de Ações Coletivas – NAC e de Defensoria Agrária-DPAgra, instaurou o Procedimento Preparatório de Ação Civil Pública - PROPAC nº 188/2013 em busca de informações sobre os motivos ensejadores na deficiência executória do Programa “Luz Para Todos”. Nestes autos, foi requisitado do Excelentíssimo Senhor Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, as seguintes informações:

- a) Quais os motivos plausíveis que ensejaram na interrupção da execução do Programa “LUZ PARA TODOS” no âmbito do Estado do Tocantins?
- b) Qual a previsão em restabelecer o Programa “LUZ PARA TODOS” no Estado do Tocantins?
- c) Qual a previsão do Ministério das Minas e Energia em atingir a meta de universalização do acesso e uso de energia elétrica no Estado do Tocantins?
- d) Qual o projeto do Ministério das Minas e Energia no que tange a contemplação das comunidades remanescentes dos quilombolas no Programa “LUZ PARA TODOS”.

Em resposta, o Ministério das Minas e Energia remeteu à Defensoria Pública do Estado do Tocantins o Ofício nº 286/2013-SEE-MME, destacando que as informações requisitadas tanto no que se refere ao Programa “Luz Para Todos”, como no que diz respeito ao processo geral de universalização, estão contidas no Memorando nº 323/2013-DPUE/SEE-MME, elaborado pela Secretaria de Energia Elétrica

e na Nota Técnica nº 024/2012-SRC/ANEEL, elaborada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Como se pode observar do Memorando nº 323/2013-DPUE/SEE-MME, a distribuidora CELTINS, responsável pelo atendimento de energia elétrica no Estado do Tocantins, celebrou com o Ministério das Minas e Energia em **fevereiro de 2010**, um Termo de Compromisso objetivando contemplar **49.500** domicílios **sem acesso à energia elétrica**, sendo 19.000 domicílios referentes ao ano de 2009 e 30.500 referentes ao ano de 2010.

Deste total, a Concessionária de Energia Elétrica CELTINS efetuou o atendimento a **apenas 18.892** domicílios até dezembro de 2010, **restando um saldo de 30.608 imóveis a serem executados no período de 2011 a 2013**, quantitativo acrescido diante do crescimento vegetativo, sendo que deste total encontram-se em fase de análise por parte da Eletrobras um programa de obras para atendimento a 7.975 domicílios, conforme novo Termo de Compromisso celebrado com o Ministério das Minas e Energia em outubro de 2013, com previsão até dezembro de 2014, o que ainda sim, na melhor das hipóteses, não conseguirá zerar o *déficit*, apenas minimizando o problema, sem projeção de solução imediata, **demonstrando, inequivocamente, a impossibilidade da CELTINS em cumprir a meta universalizatória.**

Não obstante isso, comprovando mais uma vez a inoperância da CELTINS, a Nota Técnica nº 024/2012-SRC/ANEEL (doc. anexo), editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica com a finalidade de efetuar análise da revisão do Plano de Universalização da área rural da CELTINS – período 2012-2014, foi consignado que:

II – DOS FATOS

Em 23 de julho de 2012, foi publicado o Despacho nº 2.344, declarando universalizadas na área urbana e não universalizadas na área rural **18** distribuidoras, **entre as quais a CELTINS, que se habilitaram para**

apresentação da revisão do plano de universalização da área rural para análise da ANEEL. (sem ênfases no original).

(...)

III. 1 – DAS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS (ART. 4º, I)

A CELTINS propôs em sua revisão do plano de universalização o atendimento a 11.557 ligações identificadas em seu cadastro e mais 5.700 ligações referentes ao seu crescimento vegetativo, totalizando 17.257 ligações e investimentos de R\$ 243,5 milhões, solicitando como ano de universalização o ano de 2027.

Em sua justificativa, a CELTINS alega que os investimentos necessários para o atendimento dos domicílios rurais sem energia equivaleria a 55 % do Plano de Investimentos da concessionária para atendimento ao seu mercado, onde são necessários recursos da ordem de R\$ 445 milhões em 4 anos no ciclo tarifário (R\$ 111 milhões ano).

(...)

A CELTINS solicita a continuidade do atendimento pelo Programa Luz Para Todos até o ano de 2027, argumentando que já possui níveis tarifários elevados e a não prorrogação do programa poderia elevar ainda mais as suas tarifas. (sem ênfases no original).

IV. DA CONCLUSÃO

35. Conforme disposto pelo § 5º do artigo 4º da Resolução Normativa nº 488, de 2012, o ano limite de universalização na área rural em cada distribuidora será definido pela ANEEL após a análise do plano de universalização, **considerando a vigência do Programa LUZ PARA TODOS e o prazo máximo de 2014**, sendo que, excepcionalmente, poderia ser proposto cronograma de atendimento com ano limite após 2014, desde que devidamente justificado em seu plano de universalização.

36. **A CELTINS propôs para conclusão de sua universalização na área rural o ano de 2027, com uma meta de 17.257 ligações e investimentos**

de R\$ 243,5 milhões a serem realizados integralmente pelo Programa Luz Para Todos.

37. Sobre essa questão, ressalta-se que a alteração da alocação das metas do Programa Luz para Todos somente pode ser realizada pelo MME. De forma relacionada, conforme Decreto nº 7.520, de 2010, o Programa Luz Para Todos se estende inicialmente até 2014, razão pela qual não é possível a validação de metas a serem executadas pelo mesmo após esse período, devendo as mesmas serem executadas, a princípio, com recursos próprios.

Não custa rememorar, que esta demora injustificada em assegurar o acesso à energia elétrica às famílias desprovidas desse serviço essencial, tem dado azo a inúmeras ações individuais e à indenização judicial a ser suportada pela Concessionária de Serviço Público responsável pela execução do Programa Luz Para Todos na sua respectiva área geoenergética, Nesse espectro jurisprudencial, confira-se:

EMENTA – TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. **PROGRAMA LUZ PARA TODOS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DEMORA NA LIGAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.** Indubitável o dever da parte ré em estabelecer a ligação da rede de energia elétrica postulada ao autor, nos termos do Decreto nº. 4.873/03, que versa sobre o programa Luz para Todos. Pedido que somente veio a ser atendido cerca de três anos após ter sido formulado e um ano depois da propositura da respectiva demanda judicial. Direito à indenização por danos morais que decorre da própria omissão da parte ré em atender em prazo razoável o pedido de ligação da rede de energia elétrica, consoante precedentes no mesmo sentido. O valor dos danos morais foi adequadamente estabelecido no primeiro grau consideradas as circunstâncias incidentes no caso, mostrando-se suficiente para aplacar o sofrimento a que submetida a apelada, para amenizar o revés sofrido. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70052714573, Quarta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 03/07/2013). (TJ-RS , Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Data de Julgamento: **03/07/2013**, Quarta Câmara Cível).

Acertado esse entendimento esposado, pois certamente a privação de energia elétrica por período longo e injustificado acarreta danos que inclusive são presumíveis. Nesse sentido, já se pronunciou o TJRS em caso análogo:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PROGRAMA DE UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA O FORNECIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Sabe-se que o projeto de universalização do acesso ao fornecimento de energia elétrica (" luz para todos ") atende a uma ordem de prioridade e está condicionado à prévia análise da viabilidade técnica e econômica da companhia em realizá-lo. Apesar disso, na hipótese dos autos, a requerida não trouxe qualquer justificativa plausível para a excessiva demora, de cerca de oito meses a partir do requerimento, para providenciar na ligação da energia elétrica na propriedade do autor, notadamente quando havia rede elétrica nas proximidades de sua residência, evidenciando que a instalação era de fácil acesso. Diante da privação da energia elétrica em uma residência, não há dúvida da configuração dos danos morais, os quais se presumem, conforme as mais elementares regras da experiência comum. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à majoração do montante indenizatório para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, conforme determinado no ato sentencial. AGRAVO RETIDO



NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO DA RÉ. PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70041350216, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 07/10/2011)

Nota-se, portanto, de acordo com as provas acostadas aos autos, que diante da impossibilidade de resolução extrajudicial do problema trazido à tona e da injustificada leniência e morosidade da CELTINS em cumprir a meta de universalização que finda em dezembro de 2014, imputando danos irreparáveis e irreversíveis a uma infinidade de pessoas que urgem diuturnamente pelo acesso a energia elétrica, não resta alternativa, a não ser aportar-se no *pér* do Poder Judiciário Federal em busca de uma solução adequada para o caso em censura.

X - BREVE HISTÓRICO¹³ SOBRE O PROGRAMA “LUZ PARA TODOS” – LPT

A antecipação do processo de universalização teve seu início marcado com a edição do Decreto no 4.873, de 11 de novembro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica “LUZ PARA TODOS”.

O Programa foi concebido como instrumento de desenvolvimento e inclusão social, pois, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE 2000 existiam dois milhões de domicílios rurais não atendidos pela prestação dos serviços de energia elétrica. Ou seja, aproximadamente dez milhões de brasileiros viviam, no meio rural, sem acesso a esse serviço público, sendo que cerca de noventa por cento dessas famílias possuíam renda inferior a três salários mínimos.

Em sua primeira etapa, o Programa objetivou levar energia

¹³

<https://www.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%EF%BF%BD%EF%B F%BDO%20LpT%202011-2014.pdf>

elétrica, até o ano de 2008, àqueles domicílios rurais identificados pelo IBGE. No entanto, durante a execução do Programa, novas famílias foram localizadas sem energia elétrica em suas residências, o que resultou na edição do Decreto no 6.442, de 25 de abril de 2008, ampliando-se, portanto, os objetivos no caminho à erradicação da exclusão elétrica e prorrogando-se o prazo inicial para o final do ano de 2010.

Posteriormente, por meio do Decreto no 7.324, de 05 de outubro de 2010, o Governo Federal assegurou a prorrogação do prazo de execução das ligações destinadas ao atendimento em energia elétrica, até 31 de dezembro de 2011, tão somente com o objetivo de garantir a finalização das obras contratadas ou que estivessem em processo de contratação até 30 de outubro de 2010.

O Programa teve a meta original de dois milhões de ligações, atendida em maio de 2009, beneficiando dez milhões de pessoas. Com a prorrogação do Programa para 2010, a nova meta foi estabelecida em dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito domicílios. Até julho de 2011 foram atendidos dois milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove domicílios, beneficiando quatorze milhões, vinte e três mil, trezentos e quarenta e cinco pessoas, resultado que credencia **o “LUZ PARA TODOS” como o Programa de inclusão elétrica mais ambicioso do mundo.**

Não obstante os significativos resultados observados na execução das metas fixadas, novas demandas surgiram, **em sua maioria, localizadas nas Regiões Norte e Nordeste do País, que já apresentavam os maiores índices de exclusão elétrica à época do lançamento do Programa em 2003.**

Além das dificuldades de logística para a execução das obras, as citadas Regiões concentram, dentre outras, parcela significativa da população contemplada no Plano Brasil Sem Miséria, do Programa Territórios da Cidadania e

minorias sociais, tais como: quilombolas, indígenas e comunidades localizadas em reservas extrativistas e em áreas de empreendimentos do setor elétrico, cuja responsabilidade não esteja definida para o executor do empreendimento.

Assim, **visando ao atendimento dessa demanda, o Decreto de nº 7.520, de 08 de julho de 2011, instituiu o novo Programa “LUZ PARA TODOS” para o período de 2011 a 2014.**

A despeito disso, o Governo Federal, por meio do Ministério de Minas e Energia, instituiu nova etapa do Programa “LUZ PARA TODOS”, com o objetivo de propiciar o atendimento, em energia elétrica, à parcela da população do meio rural que ainda não possui acesso a esse serviço público. São beneficiários do Programa “LUZ PARA TODOS” as pessoas:

I – domiciliadas em áreas de concessão e permissão cujo atendimento resulte em elevado impacto tarifário, de acordo com critérios a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

II- atendidas pelo Programa Territórios da Cidadania ou pelo Plano Brasil Sem Miséria.

Além dos beneficiários previstos nos itens I e II, serão atendidos pelo Programa “LUZ PARA TODOS” projetos de eletrificação em:

III– assentamentos rurais, comunidades indígenas, quilombolas e outras comunidades localizadas em reservas extrativistas ou em áreas de empreendimentos de geração ou transmissão de energia elétrica, cuja responsabilidade não seja do respectivo concessionário; e

IV- escolas, postos de saúde e poços de água comunitários.

O Programa “LUZ PARA TODOS” se integra ao Programa Territórios da Cidadania e ao Plano Brasil Sem Miséria implementados pelo Governo Federal, **para assegurar que o esforço de eletrificação do campo resulte em incremento da produção agrícola, proporcionando o crescimento da demanda por energia elétrica, o**

aumento de renda e a inclusão social da população beneficiada.

XI – ENERGIA ELÉTRICA – UM SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como primordial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento satisfatório de tal bem.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera imprescindível determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para todas as atividades, sejam elas domésticas rotineiras, empresariais ou de prestações de serviços, a todo modo é fonte de iluminação e bem de consumo essencial na vida de qualquer cidadão.

Sua importância é tamanha na vida moderna que sua ausência, causa uma diversidade de transtornos, insegurança, desconforto e afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito. Como leciona PAULO BONAVIDES, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se".

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89 como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Para efeito de

disciplinar o direito de greve, o art. 10 dessa Lei define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade. Como não poderia deixar de ser, **a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:**

"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: "I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis (...)" (sem ênfases no original)

Adiante, ainda, o art. 11 preleciona que:

"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade".

"Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população."

Reforçando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, revela-se pertinente o trabalho de conclusão do curso de especialização, ofertado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, denominado “Controle da regulação”, elaborado pelo acadêmico Daniel Maia Vieira¹⁴, com o título **“obstáculos à universalização do acesso ao serviço público de distribuição de energia elétrica no meio rural brasileiro”**. A propósito, veja-se:

O papel da energia elétrica como vetor de desenvolvimento econômico é inquestionável. Silveira (2000) a considera uma das condições básicas para esse desenvolvimento. É por meio dela que produtores alavancam suas economias, tanto do ponto de vista individual como local, devido ao dinamismo gerado na economia (MACHADO, 2006).

Além do fator econômico, o acesso à energia eleva padrões e qualidade de

¹⁴ <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2432933.PDF>

vida, e se configura como conquista de cidadania (CAMARGO; RIBEIRO; GUERRA, 2008). Para Camargo, Ribeiro e Guerra (2008):

Pelo uso da energia elétrica o cidadão se apropria de seu direito à informação e se apercebe de um sentimento de integração à sociedade. A energia elétrica é um vetor de coesão social, além de ser, enquanto política social, estruturante, abrindo caminho para outras políticas de inclusão, tais como inclusão digital (CAMARGO; RIBEIRO; GUERRA, 2008, p. 3).

Na visão de Fournier e Penteado, **“o acesso à energia elétrica tornou-se fator indispensável ao desenvolvimento e ao bem estar individual e coletivo”. Nesse mesmo sentido se posiciona Reis (2000): no meio rural, a energia elétrica propicia melhoria da qualidade de vida e acesso a condições básicas para o exercício da cidadania.**

Para Fugimoto (2005, p. 20), “o acesso aos serviços públicos, entre os quais se inclui a energia elétrica, é imprescindível para o desenvolvimento individual e da sociedade”. Para muitos, é impensável o dia-a-dia sem bens como televisão, geladeira e equipamento de som.

Esse pensamento não é restrito ao meio urbano. **Segundo a Pesquisa Quantitativa Domiciliar de Avaliação da Satisfação e de Impacto do Programa Luz para Todos, realizada em 2009, em 79,3% dos domicílios atendidos pelo Programa foram adquiridos televisores e, em 73,3% desses domicílios, foram compradas geladeiras. Com relação a equipamentos de som, esse índice corresponde a 45,4%. Isso demonstra a importância atribuída a esses bens também no meio rural.**

Além de possibilitar o acesso a itens básicos como os mencionados, “a energia possibilita a extensão do dia para atividades de estudo, lazer, integração social” (CAMARGO; RIBEIRO; GUERRA, 2008). Camargo, Ribeiro e Guerra destacam que:

A saúde é beneficiada, na medida em que fontes outras de iluminação (a querosene, vela, diesel etc.) podem ser eliminadas. A possibilidade de conservação de alimentos em geladeiras ao invés de antigas técnicas (como a de salgar as carnes, por exemplo) garante uma melhor qualidade da alimentação e uma vida mais sadia (CAMARGO; RIBEIRO; GUERRA, 2008, p. 3)

Na visão de Sauer, Rosa e D'Araújo (2003, p. 39): a energia elétrica pode

ser encarada como fator de promoção da qualidade de vida, de produção, desenvolvimento econômico e de geração de emprego e renda. **A exclusão social também se dá por falta de acesso a energia. O desenvolvimento tecnológico, ao passo que traz benefícios à humanidade, aumenta a distância entre os sem e os com energia.**

Por se tratar de um serviço essencial, a competência para a sua prestação, no Brasil, foi atribuída ao Estado, conforme o disposto na Constituição Federal de 1988. **Para Camargo, Ribeiro e Guerra (2008), o serviço de distribuição de energia elétrica é considerado essencial pela Carta Magna, especialmente porque a cidadania e a dignidade da pessoa humana são consideradas fundamentos da República Federativa do Brasil.** “Os direitos de cidadania ali previstos são garantidos a todos, sem distinção, sendo pressupostos da atividade estatal na consecução de seus objetivos” (CAMARGO; RIBEIRO; GUERRA, 2008, p. 1). Ao Estado, portanto, incube a prestação deste serviço público: a distribuição de energia elétrica. No Brasil, essa prestação é feita de forma indireta, mediante delegação a particulares, que a executam por sua conta e risco. **É dever do Estado, na qualidade de Poder Concedente, garantir as condições necessárias para que o serviço de energia elétrica possa ser acessível a todos** (FUGIMOTO, 2005).

De acordo com o arcabouço normativo instituído no setor elétrico brasileiro, os consumidores de energia elétrica, por meio do pagamento de tarifas, remuneram as empresas pela prestação do serviço. Nesse modelo, os investidores tendem a alocar seus capitais em regiões que geram maior retorno em virtude da relação entre o investimento realizado e a receita auferida. Ocorre que a prestação desse serviço público a parte da população encontra barreiras econômicas. Historicamente, parcela dos potenciais consumidores de energia elétrica no Brasil, especialmente no meio rural, tem sido relegada à utilização de outras fontes de energia, como óleo diesel, velas, gás, entre outros. **Isso se deve ao fato de que as empresas prestadoras desse serviço “procuram atender as áreas rurais de maior densidade e que estão mais próximas das cidades, onde normalmente se localiza o consumidor mais rico ou mais atraente, com maior consumo e consequentemente retorno do investimento mais rápido”** (STRAZZI; JÚNIOR; MARQUES; RIBEIRO;

GUERRA, 2008, p. 2). Para COUTINHO (2002), aquelas empresas somente investem quando são obrigadas pelo regulador ou formulador de políticas redistributivas. Sendo assim, a atuação estatal é imprescindível, com vistas a garantir o fornecimento de energia elétrica a todos.

Destaca-se, entretanto, que não só a oferta do serviço público de distribuição de energia elétrica deve ser priorizada pelo Estado, mas também a sua efetiva utilização por toda a população. A oferta pressupõe investimentos na rede de distribuição (cabos, postes, transformadores, subestações, entre outros equipamentos), para que ela atinja as residências,

comércios e indústrias, de forma que a energia seja posta a disponibilidade de quem tenha interesse em utilizá-la. Já a efetiva utilização está relacionada à capacidade de a população atendida poder pagar pela energia que utilize.

A universalização, por sua vez, é caracterizada por essas duas vertentes. No tocante à universalização do acesso, Fugimoto (2005, p.29) a menciona como “a possibilidade de se ter o serviço disponível para ser utilizado”. Já o uso contínuo “diz respeito à manutenção desse acesso, ou seja, o uso contínuo do serviço de energia elétrica”. Segundo esse autor: Mesmo que as residências tenham acesso físico à rede de distribuição, uma parcela da população não possui renda para arcar com os custos do serviço ou a suspensão do acesso que, via de regra, não é efetivo, levando, em alguns casos, a uma ligação clandestina (FUGIMOTO, 2005, P 29). O TCU adota essa mesma postura:

Este é um ponto de reflexão para os formuladores de políticas a ser considerado para determinar um ponto de equilíbrio entre os recursos investidos nessas duas vertentes da ação de universalização: ampliar o acesso físico e a capacidade de pagamento dos consumidores mais vulneráveis para garantir que possam usufruir efetivamente os serviços públicos (TCU, 2005, p. 23). Sem ênfases no original.

Desse entendimento não destoa à jurisprudência dos Tribunais Brasileiros. Nessa linha de inteligência, confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E INDISPENSÁVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL II - A suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude do inadimplemento do usuário, embora prevista na legislação de regência, não se apresenta como meio legal e adequado para compelir o impetrante ao pagamento dos débitos antigos em atraso, mormente em se tratando, como no caso, de ente municipal, de forma a preservar a prestação dos serviços públicos voltados para a saúde, educação e segurança pública, indispensáveis ao mínimo existencial dos povos civilizados, sem prejuízo de sua cobrança, na forma legal, com observância das garantias constitucionais asseguradas no art. 5º, incisos LIV e LV, de nossa Carta Magna. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0006253-83.2008.4.01.3807 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.117 de 01/06/2012).

Oportuno salientar, que mediante pesquisa¹⁵ realizada pelo Ministério das Minas e Energia-MME, dez anos depois de ter sido lançado, o Luz para Todos apresenta os impactos gerados com a sua implantação por meio de uma segunda pesquisa realizada em **2013** - a primeira havia sido em 2009 - e que um dos seus itens trouxe como novidade o que havia melhorado para as mulheres, após a instalação do Programa. Aliás, veja-se:

Realizada pelo Ministério de Minas e Energia e Programa Luz para Todos, por meio da empresa MDA Pesquisa, com sede localizada em Lavras, Minas Gerais, a coleta de dados identificou que a família rural é formada por 51,5% de homens e 48,5% de mulheres, e que com a chegada da energia elétrica nas suas casas puderam comprar eletrodomésticos que facilitaram a vida. Com o tempo livre proporcionado pelo trabalho dos equipamentos, **7,5%** das donas de casa disseram que aproveitaram para **iniciar uma atividade produtiva** e aumentar a renda. **9% retornaram ou iniciaram os estudos** e ainda **81,8%** passaram a **sentir muito mais segurança** na sua

¹⁵ <https://www.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/Informativo%20nr.%2042.pdf>

comunidade.

A pesquisa também identificou que dos eletrodomésticos adquiridos o que mais ajudou as mulheres nas tarefas de casa foi à geladeira, indicada por 50,3% das donas de casa. O tanquinho também vem sendo um ótimo auxiliar para 18,4% seguido pela máquina de lavar roupa mencionada por 13,8% das mulheres.

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem-estar social, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988. Deste modo, fica evidente que a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.

XII - DA NECESSIDADE DE ASSUNÇÃO DA EXECUÇÃO DIRETA DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS PELA ELETRONORTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS EM DECORRÊNCIA DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA CELTINS

Como é cediço, o Programa “LUZ PARA TODOS” tem como Agentes Executores as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e as cooperativas de eletrificação rural autorizadas pela ANEEL.

No âmbito do Estado do Tocantins, o agente executor do referenciado programa é a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS, que, conforme se infere da Nota Técnica nº 024/2012 – SRC/ANEEL (doc anexo), diante da sua evidente situação de penúria financeira, chegando, até mesmo, a sofrer intervenção¹⁶ da Agência Nacional de Energia Elétrica (Resolução Autorizativa nº 3.648, de 31/8/2012), com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel

¹⁶ http://www.celtins.com.br/files/2013/05/Balanco_Celtins.pdf

cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, restou comprovado que aquela poderá atingir a meta de universalização, *a priori*, estipulada pelo Ministério das Minas e Energia para a sua efetivação no final de 2014, **somente teria condições de adimplir a sua obrigação no longínquo ano de 2027**, sob o argumento que já possui níveis tarifários elevados e a não prorrogação do programa poderia elevar ainda mais suas tarifas.

Assim, diante da lamentável constatação da ANEEL que a CELTINS não tem condições financeiras para cumprir a meta de universalização, agonizando, ainda mais, a situação daquelas famílias que clamam pela retomada efetiva e integral do Programa “Luz Para Todos”, não resta alternativa, a não ser a assunção da execução do programa pela ELETRONORTE, como forma de privilegiar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência, permitindo que um número considerável de famílias sejam beneficiadas por este serviço essencial, a saber, energia elétrica.

Tal pretensão não se revela teratológica, tendo em destaque que, em condições excepcionais e com o objetivo de otimizar a implantação do Programa, as empresas do grupo empresarial Eletrobras (Eletrobras Furnas, Eletrobras Chesf, **Eletrobras Eletronorte** e Eletrobras Eletrosul) **poderão exercer as funções dos Agentes Executores, cujas permissividade para tal ato e de igual forma as atribuições para a sua consumação encontram-se elencadas no subitem 4.6.1 do Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014¹⁷** (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), de forma a contribuir, plena ou parcialmente, na execução da universalização do acesso à energia elétrica.

Entretanto, para que ocorra o referido procedimento, se faz

¹⁷

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

necessária à interveniência das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras e da Agência Nacional da Energia Elétrica - ANEEL, bem como a respectiva anuência do, até então, Agente Executor responsável pelo Programa naquela área de concessão que, no Estado do Tocantins, é a CELTINS.

Assim, revela-se indubitavelmente mais benéfico a delegação das obras do Programa “Luz Para Todos” à ELETRONORTE no âmbito do Estado do Tocantins, que consentir com a sua execução pela CELTINS, posto que diante da sua grave situação financeira somente poderá atingir a meta de universalização no longínquo ano de 2027, provocando uma demora desarrazoada, inconcebível e injustificável.

Ratificando a nossa tese, revela-se pertinente fazer alusão às disposições consignadas **no item 3.5.3 do Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014¹⁸, que por sinal, tem previsão contida para a sua aplicabilidade no art. 7º, do Decreto Federal nº 7.520, de 8 de julho de 2011**, além de revelar-se de uma clareza solar quanto aos benefícios e de igual maneira sobre a legítima possibilidade de execução pela ELETRONORTE. Sobre este aspecto, veja-se:

3.5.3 AGENTES EXECUTORES - CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL

A participação financeira do Agente Executor, a título de contrapartida, será definida entre o MME e o Agente Executor e firmada no Termo de Compromisso.

Para efeito do que trata o item 3.2 - Formas de Atuação, **CASO AS CONCESSIONÁRIAS DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA**

¹⁸

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

ELÉTRICA DO GRUPO EMPRESARIAL ELETROBRÁS, SEJAM EXECUTORAS DO PROGRAMA “LUZ PARA TODOS”, AS MESMAS ESTARÃO DESOBRIGADAS DA CONTRAPARTIDA EXIGIDA DOS AGENTES EXECUTORES (CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO E COOPERATIVAS DE ELETRIFICAÇÃO RURAL), conforme condições abaixo:

- a) **os custos indiretos realizados com as garantias contratuais e com a gestão do contrato de financiamento e/ou subvenção pelas empresas geradoras e transmissoras de energia elétrica do grupo empresarial Eletrobrás serão ressarcidos por meio de subvenção econômica com recurso proveniente da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE,** até o limite estabelecido no respectivo Termo de Compromisso;
- b) os ônus com as demais despesas realizadas com custos indiretos, tal como definido no item 3.6, e com os custos diretos não previstos naquele mesmo item serão de responsabilidade da concessionária de Distribuição local.
- c) para o cumprimento da alínea “b”, deverá ser firmado instrumento jurídico específico entre a concessionária de geração e transmissão do grupo empresarial Eletrobrás e a concessionária de distribuição local, onde serão relacionados os custos indiretos, bem como os custos diretos não relacionados no item 3.6 que sejam de responsabilidade da concessionária de distribuição, para compor sua contrapartida no Programa. A concessionária de distribuição deverá, ainda, conceder garantia do fiel cumprimento de suas obrigações;
- d) para cumprimento da alínea “a”, as empresas do grupo empresarial Eletrobrás geradoras e transmissoras de energia elétrica, deverão demonstrar as despesas referentes aos custos indiretos citados na alínea “a”, na forma do Plano de Contas do Setor Elétrico no que couber, de modo a possibilitar as supervisões financeiras da Eletrobrás e as devidas prestações de contas;
- e) as diretrizes acima relacionadas deverão ser expressas no Termo de Compromisso que será lavrado entre os agentes envolvidos.

Desta forma, **diante da projeção apresentada pela CELTINS**

que somente teria condições de cumprir as metas de universalização no longínquo ano de 2027, a persistência desta situação frustrará inevitavelmente o Programa “LUZ PARA TODOS”, sendo necessária a substituição da CELTINS pela ELETRONORTE, como já ocorreu no âmbito do Estado do Amapá, dado a similitude com o caso em *jaez*.

XIII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A hipossuficiência, como já consolidado, não envolve apenas o aspecto econômico, podendo apresentar-se em diversas vertentes: técnica, jurídica, econômica, financeira etc., todas as autorizar a adoção pelo Judiciário de mecanismos que permitam o restabelecimento de uma relação processual equilibrada, com vistas à realização da promessa constitucional de acesso a uma ordem jurídica justa, tida e havida como Direito Humano Fundamental.

Isso porque, presente uma situação de efetiva desigualdade, que determine a impossibilidade ou grave dificuldade de produção de probatória, é de se reconhecer a vulnerabilidade de uma das partes, oportunizando a efetiva inversão do ônus da prova, mesmo que não se trate de causas de consumo *stricto sensu*.

O tema ganha outros contornos, com a importante contribuição Didier¹⁹, para quem “(...) A inversão do ônus da prova é técnica que prestigia o princípio da igualdade, e não pode ter sua utilização restrita às causas de consumo”.

Com efeito, a melhor doutrina vem repelindo a concepção estática da distribuição do ônus da prova, sustentando, com grande coerência e razão, que o ônus da prova, seja sob o prisma de regra de instrução, seja na ótica de regra de julgamento, deve recair sempre no sujeito processual que reúna as melhores condições

¹⁹ Fredie Didier Jr. et Al. Curso de Direito Processual Civil. 2.ed. Salvador: Podivm, 2007. p. 62.

de produzi-la. Trata-se da teoria da distribuição dinâmica das provas, segundo a qual a prova —”incumbe a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto”.

Para a melhor doutrina, a distribuição dinâmica do ônus da prova seria decorrência teleológica da observância sistemática dos seguintes princípios:

Princípio da Igualdade (art. 5º, caput da Constituição Federal e art. 125, inciso I do Código de Processo Civil); Princípio da lealdade, boa-fé e veracidade (arts. 14, 16, 17, 18 e 125, inciso do CPC); Princípio da solidariedade com o órgão judicial (art. 339, 340, 342, 345, 355 do CPC); Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, inciso XIV, da CRFB); e Princípio do acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV da CRFB).

Consagrando tal entendimento, o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, elaborado pelo IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual²⁰, em seu artigo 11, §1º, prevê que: — “o ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração”.

Assim, considerando que os réus dispõem de maiores elementos probatórios a comprovar a leniência e grave omissão injustificada no que se refere ao atraso das obras do Programa Luz Para Todos, conforme exhaustivamente retratado na peça vestibular, aliados a fato de que eles possuem meios mais fáceis para produção de provas relativas a eventuais matérias a serem suscitadas pelos demandantes, revela-se imperiosa a necessidade de promover a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas.

²⁰ <http://www.direitoprocessual.org.br/>

XIV– DA VIOLAÇÃO DOS DIREITO HUMANOS – DIREITO AO DESENVOLVIMENTO - TRINTA E UMA MIL FAMÍLIAS EXCLUIDAS NO AMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS²¹

A quantidade de famílias violentadas no Estado do Tocantins sem acesso a este serviço essencialmente humano decorrente da necessidade de se fortalecer o Direito ao Desenvolvimento, infringe uma série de tratados internacionais que tem em seu objeto a proteção da pessoa humana.

A Prof. Flávia Piovesan declara que “sempre se mostrou intensa a polêmica sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos – se são direitos naturais e inatos, ou direitos positivos e históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral”. Para Norberto Bobbio, o problema no que tange aos direitos humanos “não é mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los”.

Nesta senda oportuno rememorar que as mais de trinta mil famílias que vivem sem energia elétrica, assim estão há séculos, ou melhor, nunca tiveram acesso a este serviço essencial. Noutra banda, discriminação imposta a essas pessoas supera o limite do razoável sobretudo porque desigual brasileira que são iguais e ainda em razão da irresponsabilidade dos Gestores e programar e não cumprir as metas do Luz para Todos no Tocantins.

Daí decorre que, seja na esteira do defende a Professora Flávia Piovesan ou na esteira do afirma Bobbio, a finalidade da lei das políticas públicas que envolvem direitos individuais fundamentais é de sempre proteger e

²¹ www.teses.usp.br/teses/disponiveis/86/86131/tde.../MariaDAssuncao.pdf



garantir efetividade de modo que a essência da pessoa humana (direito Natural) ou mesmo a moral e sua própria intimidade e dignidade estejam devidamente resguardados. In casu, não é isso que verificamos.

Oportuno registrar que a atual situação do programa Luz para Todos no Tocantins, além de violar uma série de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário **(Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, entre outros)**, viola frontalmente a declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, assinado em 04/12/1986 e adotado pela Resolução 41/128 da Organização das Nações Unidas (ONU):

A Assembléia Geral, (...)

Reconhecendo que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa ao constante incremento do **bem-estar de toda a população** e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento **e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes;**

Recordando ainda os importantes Acordos, Convenções, Resoluções, Recomendações e outros instrumentos das Nações Unidas e de suas agências especializadas relativos ao desenvolvimento integral do ser humano, ao progresso econômico e social e **desenvolvimento de todos os povos, inclusive os instrumentos relativos à descolonização, à prevenção de discriminação, ao respeito e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais,** à manutenção da paz e segurança internacionais e maior promoção das relações amistosas e cooperação entre os Estados de acordo com a Carta;

Recordando o direito dos povos à autodeterminação, em virtude do qual eles têm o **direito de determinar livremente seus status político e de buscar seu desenvolvimento econômico, social e cultural;**

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, *inter alia*, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, **e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas atenção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;**

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Reconhecendo que a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é a responsabilidade primária de seus Estados;

Confirmando que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável e que a igualdade de oportunidade para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações quanto dos indivíduos que compõem as nações;

Proclama a seguinte Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Artigo 1º

§1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos **estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar**, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

§2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos à autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos

Humanos, o exercício de seu direito inalienável à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

Artigo 2º

§1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

(...)

Artigo 6º

§3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Artigo 8º

§1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda (...).

Artigo 10º

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

Neste contexto, finalmente chegamos à conclusão que as intenções mundiais de proteção à pessoa estão umbilicalmente ligadas ao desenvolvimento econômico. Infelizmente, o programa Luz para todos no Tocantins, representa um marco da inoperância Estatal e da separação entre direitos essenciais da pessoa humana e desenvolvimento sustentável. É dizer: Aquilo que é umbilicalmente

unido, o Brasil consegue desrespeitar e separar.

Daí a necessidade URGENTE de correção, no âmbito interno através do Poder Judiciário, desse “**equivoco social**” implementado pelas requerentes ou estaremos diante de um caso a ser debatido internacionalmente junto aos sistemas internacionais de proteção aos Direitos Humanos.²²

XV. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Inicialmente cumpre pontuar que a concessão da tutela antecipada no caso ora em debate é plenamente cabível, porquanto não incidente nenhuma vedação elencada no artigo 1º da lei Federal 9.494/97.

As vedações expressas na Lei 4.348/64 e Lei 5.021/66 revogadas pela Lei 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança -, e, ainda, na Lei 8.437/92, dizem respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias, outorga ou acréscimo de vencimentos, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Fora essas hipóteses, aplicadas, inclusive, com alguns temperamentos pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é autorizada pela legislação brasileira. Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado na Reclamação 5.205/RJ, Rel. Ministro Gilmar Mendes e na Reclamação 6.477/PI, Ministra Cármen Lúcia.

²² Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos;

Transposta essa questão prévia, cumpre ressaltar, que o legislador ordinário ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela antecipada, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil na forma do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz *mister*.

Atente-se que a tutela específica positivada no §3º do artigo 273, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem *ex contractu ou ex lege*, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de danos ao cidadão, estipule um fazer (*mandatory injunction*) ou um não-fazer (*prohibitory injunction*) ao réu, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz “(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos”. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC.

Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (*caput*). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso

concreto, ordenar sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)).

XV. 1. "DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES"

No curso da argumentação desenvolvida, demonstrou-se, de forma inequívoca, a presença do *fumus boni iuris*. Isso porque, a violação dos preceitos fundamentais representados no princípio da dignidade da pessoa humana é ostensivo caso não se assegure a efetivação do acesso ao serviço público essencial, qual seja, energia elétrica, em face da densa e cabal base jurisprudencial e doutrinária citadas.

XV. 2. "DO FUNDADO RECEIO DO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL IRREPARAÇÃO"

Inexorável o risco do total esvaziamento do resultado do processo, por irreversibilidade da tutela pleiteada, sem a concessão da liminar pleiteada.

Com a demora processual, o problema em debate persistirá, imputando prejuízos irreparáveis a um grupo considerável de pessoas que ansiosamente aguardam pelo acesso ao serviço de energia elétrica, acrescendo-se a esta circunstância, a inviabilização no que se refere à meta de universalização prevista para ocorrer até o final do ano fluente, diante da proposta da CELTINS em cumprir as condições estabelecidas pelo Ministério das Minas e Energia somente no longínquo ano de 2027.

Logo, a persistência desta situação, ocasionará prejuízos irreparáveis àquelas pessoas que se encontram privadas do acesso à energia elétrica, em flagrante violação ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, plasmado no art. 1º, inciso III, da Constituição da República/1988 e de igual maneira revelar-se-á

afrontosa ao mínimo existencial. Presentes, pois, ambos os pressupostos legais, imperativa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada a fim de se evitar dano irreparável.

Cabe salientar ainda que, *In casu*, não se encontra presente o risco de irreversibilidade, uma vez que, a todo tempo, poderá ser determinado à Concessionária de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS que, diante da sua higidez financeira, volte a assumir a execução direta do Programa “Luz Para Todos” no âmbito da sua área geoenergética, atendendo o pressuposto elencado no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, afigura-se inequívoca a presença do ***fumus boni iuris*** e do ***Periculum in mora***, sendo que a antecipação da tutela, no presente caso, é o melhor instrumento para acudir o interesse público e a juridicidade violados pelo próprio Poder Público.

XVI - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União-DPU em atuação litisconsorcial ativa com a Defensoria Pública do Estado do Tocantins-DPE-TO, no exercício do poder-dever de ação, legitimadas a Defesa de grupo de hipossuficientes e vulneráveis que buscam o acesso a serviço público essencial, qual seja, energia elétrica, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal e valendo-se das disposições elencadas no art. 46, inciso I e II, do Código de Processo Civil requerem:

1. O recebimento e autuação da petição inicial, juntamente com os documentos que a acompanham;
2. A adoção do rito ordinário, nos termos do disposto no art. 19 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil;

3. A **NOTIFICAÇÃO** da **UNIÃO FEDERAL** e da **ANEEL**, por intermédio do Procurador-Chefe da União em Tocantins, Dr. Eduardo Prado dos Santos, **no prazo de 72 horas**, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 8.437/92, para manifestarem-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;

4. Caso Vossa Excelência entenda pertinente, a designação de audiência de conciliação/justificação;

5. A intimação pessoal da Defensoria Pública da União-DPU e da Defensoria Pública do Estado do Tocantins-DPE-TO, de todos os atos processuais e a contagem dos prazos processuais em dobro, na forma do inciso I do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº 55/09;

6. **A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 12 da Lei Federal nº 7.347/85 *inaudita altera pars*, consistente na imposição de obrigação de fazer:

6.1. Compelindo as **Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A**, denominada de **ELETRONORTE**, a **imposição de fazer consistente em promover a ASSUNÇÃO da execução direta do Programa “Luz Para Todos”**, no âmbito do Estado do Tocantins, com arrimo nas disposições consignadas no item 3.5.3 do Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014²³ (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011), que por sinal, é de uma clareza solar quanto aos benefícios e de igual maneira sobre a legítima possibilidade de execução pela ELETRONORTE, **valendo-se ainda, do precedente que ela instituiu no âmbito do Estado do Amapá**²⁴, em decorrência da crise financeira enfrentada pela

23

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

²⁴ <http://www.cea.ap.gov.br/index.php/component/content/article/36-noticia/497-credibilidade-eletronorte-vai-transferir->

concessionária de energia elétrica daquela Unidade da Federação, que por sinal, guarda similitude com o caso vertente, em decorrência dos prejuízos irreparáveis que a conduta omissiva da CELTINS vem imputando a diversas famílias, que se encontram privadas do serviço essencial de energia elétrica, dentre elas, as Comunidades Remanescentes de Quilombolas, em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, com topografia no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal/1988;

6.2. Sucessivamente, caso não seja aquele o entendimento perfilhado por Vossa Excelência, que se determine a **União Federal, por intermédio do Ministério das Minas e Energia, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, as Centrais Elétrica Brasileira S/A, cognominada de ELETROBRÁS, Centrais Elétrica do Norte do Brasil S/A, denominada de ELETRONORTE e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins/CELTINS/ENERGISA**, na medida da responsabilidade atribuída a cada ente pelo Manual de Operacionalização do PLT-2011/2014²⁵ (aprovado pela Portaria do Ministério das Minas e Energia editada sob o nº 628, de 3 de novembro de 2011) a promoverem a retomada imediata do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “LUZ PARA TODOS” no âmbito do Estado do Tocantins, cumprindo a meta estabelecida pelo Decreto Federal nº 7.520, de 08 de julho de 2011, a saber, dezembro de 2014, ao contrário do que pretende estabelecer a CELTINS, invocando a pretensão de cumprir a sua meta no longínquo ano de 2027, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade;

7. A citação da **União Federal, ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, Centrais Elétrica Brasileira S/A, cognominada de ELETROBRÁS, Centrais Elétrica do Norte do Brasil S/A, denominada de ELETRONORTE e a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins/CELTINS/ENERGISA**, nos

ao-estado-a-execucao-do-programa-luz-para-todos

25

<http://luzparatodos.mme.gov.br/luzparatodos/downloads/MANUAL%20DE%20OPERACIONALIZA%C3%87%C3%83O%20LP%202011-2014.pdf>

endereços indicados no preâmbulo desta petição inicial, para que, caso queiram, contestem o pedido no prazo legal;

8. A produção de todas as provas em direito admitidas, pois, embora já tenham a Defensoria Pública da União-DPU e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins-DPE-TO **prova pré-constituída** do alegado, protestam, outrossim, pela **produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial**, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação;

9. A intimação do (a) eminente Representante do Ministério Público Federal - MPF, nos termos do art. 5º, § 1º da Lei Federal 7347/85, objetivando atuar como *custus legis*;

10. Seja determinada a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VIII da Lei Federal nº 8.078/90, ante a verossimilhança das alegações apresentadas;

11. Seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam, caso queiram, intervir no processo como litisconsortes ativos, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, com espeque no art. 21 da Lei Federal nº 7.347/85 c/c art. 94 da Lei Federal nº 8.078/90 (*Código de Defesa do Consumidor*);

12. A isenção do pagamento de taxas e emolumentos, adiantamentos de honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18, da Lei Federal nº 7.347/85;

13. Postula, por fim, em sede meritória, a **PROCEDÊNCIA DO**



PEDIDO, confirmando-se, em sentença, todos os requerimentos formulados em sede de antecipação dos efeitos da tutela;

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelado à imposição de fazer e comporta parâmetros certos, porém o direito que se busca tutelar, qual seja o acesso universal à energia elétrica, tem valor inestimável. Portanto, para fins apenas de atendimento ao artigo 259, do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Nos termos do art. 365, inciso III do Código de Processo Civil, declaram-se autênticas as cópias que acompanham a presente inicial.

Palmas - TO, 07 de maio de 2014.

Carlos Eduardo Cals de Vasconcelos
Defensor Público Federal com Ofício no Estado do Tocantins

Arthur Luiz Pádua Marques
Defensor Público Estadual – Coordenador do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Isabela Faustino Alves
Defensora Pública Estadual – Coordenadora Auxiliar do Núcleo de Ações Coletivas-NAC

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves
Defensor Público Estadual – Coordenador do Núcleo de Defensoria Pública Agrária-DPAgra

Hud Ribeiro Silva
Defensor Público Estadual – Coordenador Auxiliar do Núcleo de Defensoria Pública Agrária-DPAgra